# ACÓRDÃO - AC02 - 467/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24157/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1867927 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | : ENELTO RAMOS DA SILVA |
| **INTERESSADO** | : B e ZANATTA - ME |
| **VALOR** | : R$ 221.780,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – TERMOS ADITIVOS – REAJUSTE NO VALOR INICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – SUPRESSÃO DE LINHA – TERMO DE APOSTILAMENTO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

As formalizações do contrato administrativo, dos termos aditivos e do termo de apostilamento que apresentam os requisitos legais, cujos processos estão instruídos com os documentos exigidos, são declaradas regulares; mas o encaminhamento da documentação fora do prazo à Corte de Contas constitui infração à prescrição legal e regulamentar e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal impropriedade não se repita.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 35/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa B e Zanatta - ME, pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), e pela **regularidade** a formalização do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato n° 035/2017, e aplicar **multa** ao jurisdicionado**,** Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito de Sonora/MS, ordenador de despesas à época dos fatos sob análise, no valor de **30 UFERMS**, pela remessa intempestiva da documentação referente à Formalização Contratual, bem como da documentação do 1º Termo Aditivo ao Contrato, e pela **concessão** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC; bem como pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 35/2017 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), da formalização do 1° Termo Apostilamento, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa B e ZANATTA - ME, cujo objeto é contratação de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Sonora MS, matriculados na Rede Pública de Ensino para ao no letivo de 2017.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1124/2018, constante no processo TC/24159/2017 (protocolo 1867928), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica após proceder à análise (ANA-3ICE-13982/2018), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 35/2017) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A equipe técnica da Divisão de Fisc. de Gestão de Educação após proceder à análise (ANA-DFE- 5996/2020), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1° Termo Apostilamento (fl. 195).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 6951/2020 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e do 1º Termo de Apostilamento, 2ª fase, e imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva da documentação referente à Formalização Contratual, bem como da documentação do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, dos Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento, oriundos do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 17/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 121, II, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

No que concerne o Contrato nº 35/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Entretanto, à **remessa** dos **documentos** do contrato, estes ocorreram **intempestivamente**, isto é, **fora** do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Na contratação em exame constam os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), cujo objeto é o reajuste no valor inicial e prorrogação do prazo do mesmo e supressão da linha 05-A Vespertino e no valor global do contrato, o instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à remessa para a Corte de Contas, constata-se que houve atraso no encaminhamento do 1º termo aditivo, em desatendimento ao prazo previsto no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 35/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa B e Zanatta - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

III - pela **REGULARIDADE** a formalização do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato n° 035/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

IV – **multa** ao jurisdicionado**,** Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito de Sonora/MS, ordenador de despesas à época dos fatos sob análise, CPF n. 492.177.041-72, no valor de **30 UFERMS**, **pela remessa intempestiva da documentação referente à Formalização Contratual**, **bem como da**

**documentação do 1º Termo Aditivo ao Contrato**, nos termos dos arts. 44,I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, da RNTC/MS n.º 098/2018 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

VII - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fisc. de Gestão de Educação para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e do termo de apostilamento, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/DSSM